CONCLUSÃO

Em 13/05/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014216-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Henrique Venturini Assumpção Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Carlos Henrique Venturini Assumpção move ação em face da Triângulo do Sol Auto Estradas S/A, dizendo que em 08.03.2013, por volta das 22h, quando conduzia seu veículo Peugeot, 307, placa EVY-9658-São Carlos, pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sentido Matão-Jaboticabal, km 314, avistou à frente dois veículos parados sobre a pista, um dos quais em sentido oposto, havia espaço entre eles e por isso reduziu sua velocidade e passou por entre os mesmos que se encontravam paralelos, mas poucos metros à frente colidiu com diversas peças de veículos que estavam sobre a pista, o que danificou a dianteira e lateral de seu carro, cujos danos materiais foram orçados em R\$ 3.600,00. Apesar do choque com as peças abandonadas sobre a pista, conseguiu direcionar seu veículo para o acostamento e estacioná-lo. Ao sair do carro viu uma motocicleta caída e um homem ferido sobre o acostamento, prestou-lhe socorro e à sua esposa que, em razão do choque com as mesmas peças irregulares encontradas na pista, fora lançada para além do acostamento. Acionou a Polícia Rodoviária, a concessionária ré e depois de 30 minutos chegaram ao local. Os danos causados ao veículo do autor decorreram da falha da ré na prestação de serviços. Todo esse quadro produziu danos morais para o autor. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 3.600,00 de indenização por danos materiais, e o equivalente a 15 salários mínimos de indenização por danos morais, ou outro valor segundo o arbitramento judicial, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 28/180.

A ré foi citada e contestou às fls. 186/22211 alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva para responder aos termos da lide, e no mérito não se aplica o CDC à espécie, não teve culpa no acidente, a sua responsabilidade não é objetiva, o material teria sido largado na pista poucos minutos antes do acidente, a ré inspeciona continuamente a rodovia e ao passar por aquele trecho não havia irregularidade alguma, ausente nexo causal entre a sua conduta e o dano, não responde por ato de terceiros, não ocorreram danos morais, pelo que improcede a demanda.

Réplica às fls. 236/242. Prova oral às fls. 261/264, 280/284 e 363/367. A fl. 373 foi declarada encerrada a instrução do processo. Em memoriais (fls. 376/383 e 386/401), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O boletim de ocorrência de fls. 28/34 e o de fls. 40/41 comprovam que o autor dirigia o seu veículo (I/Peugeot, modelo 307 - 16 – PRPK, ano de fabricação 2010, cor prata, placa EVY-9658) pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 314 + 900m, sentido "pista norte", por volta das 22h, e acabou sendo atingido pela ressolagem de pneu de caminhão que estava sobre a pista, que danificou referido veículo.

A inicial não se ressente de vício algum. Está completa, tanto que permitiu à ré o exercício da ampla defesa.

A ré, na condição de concessionária de serviço público na exploração da rodovia, responde objetivamente pelos danos causados por objetos que caiam sobre a pista de rolamento, gerando acidentes. É parte legítima para figurar no polo passivo, sem prejuízo de poder exercer direito regressivo em face do terceiro de cujo veículo aquele material se desprendeu sobre a pista, isso evidentemente se conseguir identificar esse terceiro. Afasto as preliminares.

No mérito, existe relação de consumo entre o usuário e as empresas que obtêm por meio de concessão onerosa o direito de explorar as rodovias, responsabilizando-se objetivamente pelos danos eventualmente sofridos por aqueles que façam uso regular dos serviços oferecidos, consoante entendimento pacífico do TJSP (Apelação n. 0015292-25.2013.8.26.0566, j. 14.05.2015, relator Desembargador Pedro Baccarat) e do STJ (REsp n. 467.883/RJ, REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

647.710/RJ).

O policial militar rodoviário que atendeu à ocorrência foi ouvido em juízo às fls. 261/264 e confirmou que sobre a pista havia "peças e pedaços de ressolagem e o pneu" (fl. 263), tendo o veículo do autor sido atingido por esse material.

A testemunha de fls. 280/283 afirmou que chegou ao local logo depois do acidente com o veículo do autor e constatou a presença de ressolagem tanto na pista quanto no acostamento; havia paralama de caminhão e lona que soltou, e era muito pesado. O veículo do autor foi danificado ao se chocar com essas peças. Essa testemunha e outras pessoas pegaram esse material espalhado pela pista e o removeram para liberar a rodovia (fl. 283).

A testemunha da ré ouvida às fls. 363/366 disse que a cada duas horas uma inspeção de tráfego é realizada no perímetro do trecho da concessão. Não soube dizer se a ressolagem sobre a pista era referente ao acidente anterior ou de algum outro veículo.

Ficou suficientemente comprovado o nexo causal entre a indevida presença na pista daquele material desprendido de outros veículos e os danos materiais causados ao veículo do autor. Este em momento algum concorreu para a ocorrência do acidente. Era-lhe, pelas circunstâncias, impossível evitar o acidente. Aliás, ocorreu por volta das 22h, "quando a visibilidade dos motoristas é naturalmente reduzida, e a sua causa determinante foi a inércia da ré, no que toca à sinalização da pista e à retirada do objeto, não a conduta do autor" (Apelação n. 0019154-50.2012.8.26.0562, j. 13.05.2015, relator Desembargador Sílvia Rocha – TJSP).

A responsabilidade da ré é objetiva consoante o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, artigo 25, caput, da Lei 8.987/95, artigos 6°, caput, e § 1°, assim como artigo 14, estes últimos do CDC. O autor providenciou para os autos os documentos de fls. 44/47 que comprovam os danos no veículo e os gastos que teve para repará-los. Não havia necessidade da exibição de três orçamentos comprobatórios desses danos. Os boletins de ocorrência e a prova oral, além das ilustrações de fls. 46/47 confirmam os danos materiais do veículo e a razoabilidade do valor despendido pelo autor para a restauração desse bem. Ademais, a ré não produziu contraprova do eventual abuso ou incompatibilidade do valor do pleito material deduzido na inicial.

Do acidente, o autor não experimentou nenhum dano físico. Sofreu meros aborrecimentos. Esses não podem ser catalogados como danos morais. Não houve ofensa aos direitos de personalidade do autor, razão pela qual não há que se falar em danos morais, motivo pelo qual o pedido de indenização a esse título improcede.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.600,00, com correção monetária desde a data da nota fiscal de fl. 44, juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso por força da Súmula 54, do STJ. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais *pro rata*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo nos termos da Súmula 517, do STJ. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens da ré aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.